

REVISTA DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS - AMAJME

DIREITO MILITAR

ISSN 1981-3414

ANO XX - NÚMERO 126 - SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2017



RENDIÇÃO DE URUGUAYANA - 1865
(Quadro de Victor Meirelles)

DOS NOVOS DESAFIOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR EM FACE DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS NO CPM PELA LEI Nº 13.491/17.



Abelardo Julio da Rocha¹



Alexandre Henriques da Costa²

1. INTRODUÇÃO

Todos os operadores do direito militar, sem exceção, foram tomados de surpresa pelas inovações trazidas pela Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, sobretudo no que diz respeito à *novel* configuração do conceito de crime militar.

É possível afirmar, sem nenhuma margem de erro, que nem os mais otimistas entre aqueles que defendem a ampliação da competência da Justiça Militar ousaram sonhar com tão grande amplitude de competência.

Estamos falando de crimes ditos comuns, não previstos na legislação penal militar, que agora, sob determinadas circunstâncias, são considerados crimes militares e, portanto, serão processados e julgados pela Justiça Militar.

No que diz respeito à Justiça Militar da União, a mudança será muito pouco sentida porque o assunto só merecerá debate nas raras ocasiões em que o efetivo das Forças Armadas for empenhado em Operações de paz de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Concernentemente às Justiças Militares dos Estados, por outro lado, a discussão assume contornos bem mais pronunciados e profundos, uma vez que é da natureza das ações perpetradas pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares o convívio diário com situações que podem, em algum momento, tangenciar os elementos constitutivos de um ilícito penal dito comum.

Surge, nesse exato momento, o que chamamos aqui de *novos desafios da polícia judiciária militar*.

Ocorrências policiais tais como *abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo*, antes apresentadas e registradas por Delegados de Polícia, doravante serão integralmente gerenciadas por Oficiais da Polícia Militar, aos quais caberá não só registro, mas também a cabal apuração dos fatos, consubstanciando-se tudo nos autos de inquérito policial militar (IPM), ou em autos de prisão em flagrante delito (APFD).

Anote-se que não é pouca coisa.

Nesse particular, escrever sobre tal matéria parece-nos tormentoso, especialmente porque poucos o fizeram até o presente momento.

É cediço que aos que fomentam o debate inaugurando uma discussão estão reservadas as mais duras e impiedosas críticas, muitas vezes oriundas de quem jamais tornará pública sua posição pessoal sobre o tema.

A história há de julgar todos: ousados e omissos.

Não é sem razão que o pensador Erasto certa vez disse que “*Se você não quer ser criticado, eis a solução: Não faça nada, não fale nada, não seja nada.*”

Humildemente, ousamos acrescentar mais um conselho, neste caso: Não escreva nada.

2. DO NOVEL CONCEITO DE “CRIME MILITAR”

Em face das alterações determinadas no artigo 9º do

1 Advogado militante na Justiça Militar do Estado de São Paulo e no Tribunal do Júri. Especialista em Direito Militar e Professor no Curso de Pós-Graduação em Direito Militar na Escola Paulista de Direito (EPD) e na FADISP. Presidente do Conselho de Administração do Colégio Presbiteriano do Brás (CPB). Autor de obras jurídicas e articulista.

2 Major da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Subcomandante do 48º Batalhão de Polícia Militar do Metropolitano – Comando Regional Leste (CPA/M-4). Mestre em Direito pela Universidade Bandeirantes. Professor no Curso de Pós-Graduação em Direito Militar na Escola Paulista de Direito (EPD).

Código Penal Militar, toda a estruturação de raciocínio que era realizada anteriormente para avaliar se uma conduta ilícita configurava crime comum ou militar foi modificada.

Estava pacificado antes da alteração normativa castrense, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que para uma conduta ser considerada crime militar deveria estar esta objetivamente tipificada no Código Penal Castrense (**tipicidade direta**), além de o fato inserir-se numa das hipóteses descritas no artigo 9º ou 10 do mesmo *Codex* (**tipicidade indireta**), concebendo-se a possibilidade de o fato ter sido cometido em tempo de paz ou de guerra, respectivamente.

Com a supramencionada derrogação do dispositivo penal sob exame, tal estruturação de raciocínio fica incorreta na atualidade, pois, conforme será discorrido, qualquer conduta ilícita, esteja esta prescrita no Código Penal Militar ou noutra norma legal, poderá ser reconhecida como infração penal militar.

Sob um prisma geral, de forma análoga ao Direito Penal comum, o crime militar poderá receber uma conceituação sob o foco material, seja em sua compleição formal, seja na estruturação analítica.

Assim, o **conceito material** de crime militar pode ser determinado como o fato atentatório às Instituições Militares. O **conceito formal** de crime militar, à semelhança do crime comum, é um fato previsto na lei penal como crime. Quanto ao **conceito analítico**, nele exsurge a maior diferenciação entre a estrutura do crime comum e a do crime militar, visto que as teorias adotadas foram distintas quando da formulação dos Códigos.

Sob um enfoque superficial, pode-se dizer que no Código Penal adotou-se a Teoria Finalista da Ação, enquanto no Código Penal Militar absorveu-se a Teoria Causalista, determinando-se que o crime militar é um fato típico, antijurídico e culpável, sendo avaliado em matéria de culpabilidade o dolo e a culpa. Vários são os autores renomados que adotam esse entendimento na Doutrina, a exemplo do ilustre jurista Cícero Robson Coimbra Neves.

Há que se esclarecer ainda, que a estrutura geral do crime militar não é a mesma do crime comum, pois são vários os fatores de análise para a sua determinação. A avaliação do crime militar depende não somente da avaliação do fato típico (conduta, resultado, nexos causal e tipicidade) nos termos do critério *ratione legis*; pois, conforme já mencionado, o próprio Código Penal Castrense tratará o fato de forma diferenciada em razão do

momento em que o delito é praticado (*ratione temporis*).

O crime não será militar simplesmente pelo fato de ter tipicidade taxativa a um tipo penal, mas também em razão de estar inserido em uma das circunstâncias hipotético-condicionantes dos artigos 9º ou 10 do Código Penal Militar. Isso determina uma **“tipicidade indireta” dos delitos militares**, ou seja, para que se considere o crime como militar, o fato, além de estar subsumido a uma norma incriminadora, deverá também estar inserido em uma das situações discriminadas no artigo 9º (Tempo de Paz) ou no artigo 10 (Tempo de Guerra).

Prescreve o artigo 9º do Código Penal Militar, *verbis*:
Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reforma, ou por civil, CONTRA AS INSTITUIÇÕES MILITARES, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração

militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Prescreve o artigo 10 do Código Penal Militar:

Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I – os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II – os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do país ou podem expô-la a perigo;

IV – os crimes definidos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Conforme pode ser visualizado, a conceituação analítica do crime militar não é simples e requer do operador do Direito Penal Militar uma avaliação do fato sob um prisma estrutural convergente da norma incriminadora com a Parte Geral do Código Penal Castrense.

Analisando-se o fato delituoso para verificar-se se este é um ilícito penal militar ou comum, impõe-se ao operador do Direito sopesar em primeiro plano se este ocorreu em tempo de paz ou em tempo de guerra, aliás, esta será a indagação mais importante para desencadear-se uma futura **estruturação mental sequencial vinculante**.

Atendendo-se aos objetivos principais deste foco de estudo, serão avaliados os fatos cometidos em tempo de paz para a definição do crime como militar.

O inciso I do supramencionado dispositivo trata dos **delitos previstos somente no Código Penal Militar**, seja por estarem definidos de modo diverso na lei penal comum ou nesta não estarem previstos, **qualquer que seja o agente**, salvo disposição especial. Podem ser citados como exemplos os crimes de motim (artigo 149 do CPM), de recusa de obediência (artigo 163 do CPM),

opor-se à ordem de sentinela (artigo 164 do CPM), de embriaguez em serviço (artigo 202 do CPM), que somente estão previstos no Código Penal Militar, e os crimes de porte de entorpecentes em local sob administração militar (artigo 290 do CPM), de corrupção passiva (artigo 308 do CPM), que estão previstos de forma diversa na legislação penal comum (artigos 28 e 33 da Lei 11.343/06 e artigo 317 do CP). Nesse sentido, se o fato se subsume a um tipo penal previsto no Código Penal Castrense nessas circunstâncias, não há que se verificar demais fatores, isto é, determina-se o fato como crime militar de plano.

Entretanto, o **inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar** dispõe sobre **os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal**, delimitando situações hipotéticas nas alíneas “a” a “e”.

Analisando-se o dispositivo supra, permite-se extrair-se uma regra quanto às condutas amoldadas ao inciso II: de que a regra é o delito ser comum, a exceção ser militar quando arraigado em alguma situação hipotético-condicionante de suas alíneas. Aqui se é imperativo ressaltar que o fato poderá subsumir-se primariamente a um tipo penal previsto no Código Penal Militar ou em outra lei penal.

Podem ser citados como exemplo um crime de lesões corporais praticado por um militar contra seu cônjuge, também

militar em situação de atividade; nessa hipótese, não deixa de ser militar o crime praticado entre casal.

Considerando-se a alteração do dispositivo legal em exame, o crime de assédio sexual, prescrito estritamente no Código Penal, será considerado como delito castrense a exemplo da prática *inter milites*, pois se encontra sob os auspícios do determinado na alínea “a” do inciso II do artigo 9º do CPM.

Outros exemplos de condutas típicas antes não consideradas militares hodiernamente assim serão. Citam-se o porte ilegal de arma cometido por militar no interior de Unidade Militar, o abuso de autoridade cometido por militar atuando em razão da função, o aborto praticado por Oficial Médico numa instalação hospitalar militar, o crime ambiental do militar que mata animal silvestre durante o período de manobras, etc.

Em resumo, para analisar-se em tempo de paz se um fato é crime militar, ou não, adotando-se o critério *ratione legis*, o raciocínio do operador do Direito tornou-

“Sob um prisma geral, de forma análoga ao Direito Penal comum, o crime militar poderá receber uma conceituação sob o foco material, seja em sua compleição formal, seja na estruturação analítica.”

-se mais complexo; pois, além de ter que verificar se a ação ou omissão do agente se subsume a um tipo penal prescrito no Código Penal Militar ou está previsto na Legislação Penal Comum, deverá analisar se o autor do fato é militar da ativa ou é civil/inativo (reserva ou reformado), e ainda observar que, em sendo militar da ativa, avaliar-se-á referida conduta de acordo com o inciso I ou II do artigo 9º do CPM; em se tratando de civil ou militar inativo (reserva ou reformado), de acordo com o inciso I ou III do mesmo dispositivo.

Relevante é esclarecer-se que, nos termos das prescrições dos artigos 124 e 125 da Constituição Federal, quanto à competência da Justiça Militar no âmbito da União e dos Estados, o civil somente poderá ser julgado por delito militar quando cometido na seara das Forças Armadas, sendo entendido de forme majoritária na Doutrina e na Jurisprudência que, em razão da incompetência da Justiça Militar Estadual, o civil não pode ser sujeito ativo de crime militar em face das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

3. DOS EFEITOS DA ALTERAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 9º DO CPM NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL CASTRENSE.

É importante ressaltar que a alteração das prescrições do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar foi muito relevante no âmbito do Direito Militar e contribuiu com reflexos pragmáticos diretos no âmbito da Polícia Judiciária Militar e da própria Justiça Castrense, posto que houve uma ampliação imensa das possibilidades de ocorrência de fatos que podem ser considerados como crimes militares, em face da possibilidade de qualquer tipo penal prescrito em quaisquer legislações pátria ser determinante de um fato típico de natureza militar.

Tal entendimento é extraído da circunstância de que, para a apuração de cada conduta típica, que anteriormente nunca seria definida como crime militar por inexistir sua previsão no Código Penal Militar, há instrumentos de persecução criminal, pertinentes e necessários, que atualmente tanto a polícia judiciária militar quanto a própria Justiça não estão “habituaados” a utilizar.

Consoante ao já exposto, hodiernamente pode haver o cometimento de um crime militar que nem sequer detenha tipicidade direta na Parte Especial do Código Penal Militar, podendo deter previsão em outra legislação penal, desde que haja a tipicidade indireta numa das alíneas do inciso II do artigo 9º do Código Penal Castrense, a exemplo da prática de um crime ambiental

por um Comandante de Unidade que reformou indevidamente a fachada do Quartel, a qual detinha decreto de tombamento definindo-a como Patrimônio Histórico.

Nesse caso, agora se tratando de uma infração penal militar, quais serão os tipos de provas a serem coletadas pela autoridade de polícia judiciária militar? Serão necessárias provas periciais? Quais? Quais quesitos de perícia deverão ser formulados? Qual será o órgão ao qual será requisitada a perícia?

De forma geral, a maior parte dos delitos apurados pela polícia judiciária militar e pela Justiça Castrense referia-se a crimes contra a pessoa (lesão corporal), crimes contra a Administração Pública (peculato, concussão e corrupção) e crimes propriamente militares (desacato a superior, desrespeito a superior, violência contra superior), havendo certa *praxis* na coleta de provas pela polícia e na instrução processual pela Justiça. Hoje, com a imensa gama de delitos que poderão ser objeto de persecução criminal, várias são as legislações processuais extravagantes, inclusive, que poderão ser utilizadas no âmbito castrense.

Algumas já estavam sendo aplicadas tanto no âmbito da polícia judiciária quanto na Justiça Militar, como a Lei de Proteção de Testemunha (Lei nº 9.807/99), a exemplo da inclusão de vítima ou testemunha em programa de proteção por meio de solicitação da autoridade policial.

Outras legislações processuais, em função da ampliação do rol dos crimes militares em face do inciso II do artigo 9º do CPM, agora deverão ser utilizadas pelas autoridades atuantes no clico de Polícia ou de Justiça, a exemplo da **Lei de Organização Criminosa** (Lei nº 12.850/13), que possibilita a colaboração premiada; a ação controlada pela polícia; a realização de infiltração de policiais nas atividades investigativas; a **Lei “Maria da Penha”** (Lei nº 11.340/06), que possibilita a adoção de providências policiais imediatas de proteção da mulher (afastamento do lar, proteção policial, transporte etc.); a **Lei de Lavagem de Capitais** (Lei nº 12.683/12), que viabiliza a apuração da “lavagem do dinheiro” obtido por meio de crimes contra a Administração, dentre outras.

Constata-se que a atividade de polícia judiciária militar, principalmente, tornou-se mais exigente quanto à qualificação de seus profissionais, os quais, além de terem que conhecer toda a legislação penal vigente no país, devem também conhecer todos os instrumentos processuais prescritos no CPPM e nas demais legislações processuais, sob pena de gerarem efeitos nefastos às Instituições Militares, como a impunidade, por exemplo.

Tal impunidade será gerada em face da falta de coleta de provas necessárias, ou sua incompleta formulação, quando da apuração das infrações penais na fase inquisitorial que outrora eram apuradas somente pelas autoridades de polícia judiciária comum, mas que agora serão investigadas no âmbito castrense pelos Comandantes de Unidade e demais autoridade competentes.

4. DOS DESAFIOS QUE A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR TEM PELA FRENTE DORAVANTE

Inicialmente, é necessário compreender que a polícia judiciária militar é uma atividade excepcionalmente desenvolvida nas Organizações Militares e Policiais Militares quando da ocorrência de um fato definido em lei como ilícito penal militar.

Essa realidade implica grande dificuldade ao exercício da polícia judiciária militar, uma vez que os militares em geral não estão vocacionados ao exercício dessa atividade, principalmente porque esta não é a rotina deles. Tanto assim, que os Oficiais não são formados para serem encarregados de um inquérito policial militar e os sargentos e suboficiais não são especialmente formados para funcionarem como escrivães, logicamente em razão de a figura da polícia judiciária militar constar apenas implicitamente prevista na Constituição Federal na medida em que a Magna Carta veda às Polícias Cíveis e Polícia Federal a investigação de crimes militares definidos em lei, deixando de forma residual às instituições militares a apuração dos crimes militares (art. 144, § 4º, *in fine*).

Ora, se a polícia judiciária comum não pode, por força de lei, investigar um ilícito penal militar, então essa atribuição, por inferência, deve ficar a cargo da própria Organização Militar a cujo efetivo o infrator pertencer. Constitui, portanto, abuso de autoridade a apuração de um crime militar por parte de um Delegado de Polícia Civil ou até mesmo parte de um Delegado de Polícia Federal.

Ocorre, todavia, que a direção e presidência dos trabalhos da polícia judiciária comum ficam a cargo dos Delegados de Polícia de carreira, conforme estabelece claramente a Constituição Federal, mas em relação à polícia judiciária militar a Carta Política Fundamental nada diz sobre o assunto.

O Código de Processo Penal Militar, por seu turno,

estabelece em seu artigo 7º quais são as autoridades que detêm a atribuição legal para o exercício da polícia judiciária militar e entre elas consta o Comandante de Unidade como a principal. Entenda-se por Comandante de Unidade também os Chefes de Centros e Diretores. Tudo a partir do escalão denominado Batalhão ou Grupo de Bombeiros.

Em outras palavras, então, nem todos os Oficiais, ainda que de serviço, são investidos da atribuição específica para o exercício da polícia judiciária militar. Impõe-se, portanto, a necessidade de delegação do Comandante da respectiva Unidade. Oportuno é lembrar que delegação configura-se um instituto de direito administrativo por meio do qual o superior transfere ao subordinado uma atribuição legal.

Pois bem. Doravante as Organizações Policiais Militares hão de se adaptar ao perfil necessário para atendimento ao extraordinário aumento da demanda em relação à atuação da polícia judiciária militar em face das alterações promovidas pela Lei nº 13.491/17.

Passamos a enumerar, despretensiosamente, alguns aspectos que devem fazer parte desse esforço de adaptação.

Importante lembrar que agora o Advogado tem assegurada sua atuação na fase policial, tem prerrogativas que de-

vem ser observadas segundo a lei e a Súmula Vinculante nº 14 do STF. Logo, nos IPMs e nos APFDs, a qualidade dos trabalhos será aferida pelo próprio Advogado, o que implica maior cautela nas atividades investigativas ou de repressão imediata às infrações penais militares.

Práticas como a necessidade do *indiciamento* e os critérios para ele ocorrer, a *fundamentação* nos pedidos de *mandado de busca domiciliar*, nas *quebras de sigilos* (telefônico, bancário, fiscal) e na *representação das prisões*, nas *ações controladas*, nas *colaborações premiadas*, nas *infiltrações policiais* serão agora ferramentas jurídicas e legais que os Comandantes das Unidades Militares deverão dispensar maiores cuidados na busca de um trabalho que dignifique a Polícia Judiciária Militar no combate ao crime militar.

4.1. Da necessidade de requalificação profissional das Autoridades de Polícia Judiciária Militar e seus Delegados

Afigura-se de fundamental importância que Co-

“Oficiais que atuam ou atuarão nas atividades de polícia judiciária militar devem ser especialmente separados para essa finalidade.”

mandantes de Unidade e todos os demais Oficiais sejam adequadamente requalificados profissionalmente, objetivando-se, principalmente, a atualização jurídica em relação a todas as leis penais existentes e suas alterações.

Sem essa necessária providência, há o risco real de que a atuação da polícia judiciária militar seja deficiente e, em consequência, haja irreparáveis prejuízos à persecução penal.

Como já dissemos alhures, os militares em geral não estão vocacionados ao exercício da polícia judiciária militar e em razão dessa realidade o estudo da legislação penal extravagante, isto é, aquela que se encontra fora do Código Penal e possui a característica de apresentar contradições em relação a outras leis semelhantes, não é, por regra, priorizado nos Cursos de Formação de Oficiais e nos Estágios de Aperfeiçoamento Profissional (EAP).

Essa circunstância pode representar um poderoso obstáculo no atendimento e registro de ocorrências em que o crime militar estiver previsto na legislação penal comum.

Além dos exemplos já declinados aqui, podemos citar também a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos).

No último exemplo, a situação é ainda mais complexa, porque diz respeito aos crimes de Tráfico de Drogas (Lei nº 11.343/2006), Tortura (Lei nº 9.455/97), Latrocínio, Extorsão qualificada pela morte, Extorsão mediante sequestro na forma qualificada, Estupro, Estupro de vulnerável, Epidemia com resultado morte, Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos e Genocídio.

Nesse caminhar, necessário é sublinhar que, para os crimes hediondos, a Prisão Temporária será de 30 dias, prorrogável por igual período, e não 5 dias como nos demais crimes.

Cumpra obter-se que essa espécie de prisão, prevista na Lei nº 7.960/89, é alienígena ao direito militar.

4.2 – Da necessidade de especialização dos Oficiais que atuam nas atividades de polícia judiciária militar

Não há como refutar a ideia de que a busca pela excelência passa pela especialização, visto que a ideia do profissional polivalente foi há muito abandonada pelo mercado, e as instituições do serviço público precisam adaptar-se a essa realidade que não tolera mais um profissional com um “mar” de conhecimentos e a profundidade de “um palmo”.

Oficiais que atuam ou atuarão nas atividades de

polícia judiciária militar devem ser especialmente separados para essa finalidade, como ocorre nos quadros das Corregedorias de Polícia Militar.

A propósito, essa iniciativa há de favorecer o melhor preparo técnico-jurídico e, assim, evitar indesejáveis desacertos pueris nos procedimentos de polícia judiciária militar.

A criação de cursos de especialização de Oficiais e Subtenentes (Suboficiais e Sargentos) nas Forças Armadas e Polícias Militares em todo o Brasil é medida que se impõe, a exemplo do que já ocorre na Polícia Militar do Estado de São Paulo, obviamente com uma formatação voltada para a nova realidade da polícia judiciária militar.

5. CONCLUSÃO

Em face das modificações introduzidas no Código Penal Militar pela Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, é inarredável a conclusão de que a polícia judiciária militar precisa, com a urgência que o caso requer, adaptar seu funcionamento à nova realidade procedimental.

Tal adaptação requer esforços diretamente voltados à qualificação e especialização dos Oficiais que atuam e atuarão nos feitos de polícia judiciária militar a fim de que seja alcançada excelência nesses procedimentos, prevenindo-se, dessa forma, prejuízos à apuração do crime militar e, por consequência, à própria persecução penal.

É tudo muito recente ainda e, certamente, o tempo se encarregará de ditar o alcance e a profundidade dessas mudanças, porém perder de vista as implicações de uma matéria de tão elevado jaez pode deixar a Instituição a reboque dos acontecimentos, sob pena de sobrevirem críticas cuja contumácia seja capaz de colocar sob suspeita a qualidade dos serviços prestados pela polícia judiciária militar.

De toda forma, é inequívoco que às instituições militares cabe a realização de IPM ou APFD, conforme o caso, para apuração não só nos crimes militares previstos no Código Penal Militar, mas também para os delitos da legislação comum que, diante das alíneas hipotético-condicionantes do inciso II do art. 9 daquele *Codex*, são agora novos crimes militares.

Acreditamos que o advento da Lei 13.491/17 levará as instituições militares a remodelar suas estruturas, para poder vencer a demanda na apuração do universo dos crimes militares, criando, em consequências, **Delegacias de Polícia Judiciária Militar**, que é nossa sugestão.

Essa a nossa advertência, *sub censura*.